



**Agência Nacional de Vigilância Sanitária**

**www.anvisa.gov.br**

**Consulta Pública nº 89, de 16 de dezembro de 2005.**

**D.O.U de 20/12/2005**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o art. 111, inciso I, alínea "e" do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, publicada em 28 de agosto de 2000 e republicada em 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 12 de dezembro de 2005,

adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução, que trata do controle e fiscalização sanitária do traslado de cadáver e de restos mortais humanos, em anexo.

Art. 2º Informar que a proposta Resolução da Diretoria Colegiada estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no sítio <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm> e que as sugestões deverão ser encaminhadas, por escrito, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SEPN 511, Bloco "A", Ed. Bittar II, 3º andar, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70.750.541 ou Fax: (061) 3448-6268, ou e-mail: [ggpaf@anvisa.gov.br](mailto:ggpaf@anvisa.gov.br).

Art. 3º Findo o prazo estipulado no artigo 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando a consolidação de texto final.

*DIRCEU RAPOSO DE MELLO*

ANEXO

**Resolução-RDC n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.**

Dispõe sobre o Controle e Fiscalização Sanitária do Traslado de Cadáver e de Restos Mortais Humanos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA - no uso das atribuições conferidas pelo art. 11, inciso IV, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o art. 111, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Diretor-Presidente n.º 593, de 25 de agosto de 2000, em reunião realizada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005,

considerando o disposto na Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu art. 6º, §1º, inciso II, e o disposto na Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, em seu art. 8º, §4º, de vigilância sanitária sobre a prestação de serviços que diretamente ou indiretamente influenciam sobre a saúde humana, e os possíveis riscos envolvidos,

considerando o disposto na Lei n.º 9.782, de 1999, em seu art. 6º, sobre o exercício pela ANVISA em portos, aeroportos e fronteiras nos moldes das atribuições regimentais estabelecidas pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Diretor-Presidente n.º 593, de 2000, alterada pela Portaria do Diretor-Presidente n.º 406, de 14 de outubro de 2005, em seus artigos 70, inciso II, alínea "b" e "d", e 71, inciso II, alínea "b" e "d", que delega às Coordenações de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, e seus Postos de Vigilância Sanitária nas Unidades Federadas a realização nessas áreas de ações de prevenção e controle sanitário de procedimentos, carga e serviços,

considerando as diretrizes internacionais a respeito da Resolução XXIX da XVII Reunião do Cimtê Regional da XVII Conferência Pan-Americana, da Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS,

considerando a especialidade da situação regulamentada, em função dos aspectos emocionais, religiosos e sociais envolvidos, e a necessidade de adoção e uniformização de procedimentos técnico-administrativos à mesma relacionados,

considerando a necessidade de estabelecer obrigações às pessoas físicas e jurídicas envolvidas com a prestação de serviços de traslado de cadáver e de restos mortais humanos,

adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico para Controle e Fiscalização Sanitária do Traslado de Restos Mortais Humanos, na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º Aprovar, para fins de autorização de embarque ou desembarque de urna funerária contendo cadáver humano ou de partes deste, a lista de documentos necessária para análise pela autoridade sanitária competente, na forma dos Anexos II e III desta Resolução.

Art. 3º Aprovar, na forma do Anexo IV desta Resolução, a Declaração de Responsabilidade pelo Traslado de Cadáver Humano ou de partes deste.

Parágrafo único: A Declaração de que trata este artigo deverá ser apresentada na sua forma original e ser subscrita pela Pessoa Física ou Jurídica que transportará o cadáver humano e partes deste, com reconhecimento de firma em cartório.

Art. 4º Aprovar, na forma dos Anexos V e VI desta Resolução, o Termo de Embarque de Traslado de Cadáver Humano ou de partes deste e o Termo de Desembarque de Traslado de Cadáver Humano ou partes deste, a ser preenchido pela autoridade sanitária competente para instrução da autorização do traslado.

Art. 5º Caberá ao transportador a responsabilidade pelo disposto nesta Resolução, inclusive na adoção de medidas idôneas, próprias e junto a terceiros contratados para sua consecução.

Art. 6º A inobservância ou descumprimento do disposto nesta Resolução configurará infração de natureza sanitária, nos termos da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, não eximindo seu encaminhamento para outros órgãos e entidades no tocante às cominações penais e cíveis aplicáveis.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

**ANEXO I**  
**REGULAMENTO TÉCNICO PARA CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO TRANSLADO DE RESTOS MORTAIS HUMANOS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Para o disposto nesta Resolução adotar-se-ão as seguintes definições:

I – Ata de Procedimento de Conservação: documento escrito que tem por objeto relatar todo o procedimento de conservação do cadáver;

II - Conservação de Restos Mortais Humanos: procedimento que consiste no emprego de técnica à qual, os restos mortais humanos são submetidos a tratamento químico com o objetivo de manterem-se conservados por um determinado intervalo de tempo. O embalsamamento e a formolização são técnicas de conservação de restos mortais.

III – Cremar: incinerar, queimar restos mortais humanos;

IV – Exumação: ato de desenterramento do cadáver humano ou de partes deste;

V – Inumação: ato de sepultamento do cadáver humano ou de partes deste;

VI - Óbito: morte ou falecimento de ser humano.

VII - Restos Mortais Humanos: constituem-se do próprio cadáver ou de partes deste e de cinzas provenientes da sua cremação. Entende-se por:

a) cadáver: corpo humano sem vida.

b) partes do cadáver: qualquer parte de um corpo humano sem vida;

c) cinzas: resíduos pulverizados provenientes da incineração de cadáver ou de restos mortais humanos.

VIII – Tanatognose: diagnóstico da causa da morte;

IX – Urna Funerária: caixa ou recipiente resistente e impermeável, provido em seu interior de material absorvente, para o acondicionamento do cadáver humano ou de partes deste e seu transporte, podendo-se apresentar com as seguintes estruturas:

a) Urna Funerária Tipo I: caixa ou recipiente externo em madeira medindo no mínimo 20 mm (vinte milímetros) em espessura lateralmente, provido em seu interior de outro recipiente interno com superfície em zinco e soldada;

b) Urna Funerária Tipo II: caixa ou recipiente externo em madeira medindo no mínimo 30 mm (trinta milímetros) em espessura lateralmente, forrado internamente com folhas de zinco e soldada.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º O traslado intermunicipal, interestadual e internacional de cadáver humano ou de partes deste, em urna funerária, sujeitar-se-á na forma da legislação pertinente à fiscalização sanitária.

§ 1º O traslado interestadual/intermunicipal aéreo ou entre portos de controle sanitário instalados no território nacional, na forma da regulamentação pertinente, e o internacional submeter-se-á à fiscalização da autoridade sanitária federal.

§ 2º No traslado interestadual e intermunicipal, com ressalva para o aéreo e o entre portos de controle sanitário instalados no território nacional, aplicar-se-á na forma da competência legislativa constitucional, no que couber, critérios e formalidades previstos nesta Resolução.

§ 3º O pleito de fiscalização e liberação sanitária para o traslado de cadáver ou de partes deste dar-se-á mediante a requerimento por meio de peticionamento eletrônico ou manual, disponibilizado e regulamentado pela ANVISA.

§ 4º A ocorrência de quaisquer acidentes ou anormalidades no traslado do cadáver humano ou de partes deste, nas hipóteses de fiscalização de competência federal, as autoridades sanitárias, estadual e municipal, poderão intervir, excepcionalmente, em caráter concorrente, nos casos em que não estiver presente a autoridade sanitária federal.

## CAPÍTULO III DA CONSERVAÇÃO E TRATAMENTO Seção I Dos Procedimentos de Conservação

Art. 3º A utilização ou não de procedimento de conservação dependerá do tipo de traslado e do tempo decorrido entre o óbito e a inumação.

Art. 4º. Está desobrigado o uso de método de conservação para os casos de traslado intermunicipal e interestadual, de cadáver e de partes deste, quando o tempo decorrido entre o óbito e a inumação não ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas;

Art. 5º. Será obrigatória a utilização de procedimento de conservação:

I – por meio de embalsamento e acondicionamento em urna funerária lacrada, especificada neste Regulamento, no traslado internacional;

II - por meio de formolização e acondicionamento em urna funerária hermeticamente fechada, quando o período entre o óbito e a inumação estiver compreendido entre 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas, no traslado interestadual/intermunicipal aéreo e ou entre portos de controle sanitário instalados no território nacional;

III – por meio de embalsamento e acondicionamento em urna funerária lacrada quando o período entre o óbito e a inumação for superior a 48 (quarenta e oito) horas, no traslado interestadual/intermunicipal, aéreo ou entre portos de controle sanitário instalados no território nacional;

IV - , por meio de formolização e acondicionamento em urna funerária hermeticamente fechada, nos demais traslados, quando o período entre o óbito e a inumação estiver compreendido entre 24 (vinte e quatro) a 48 (quarenta e oito) horas;

Parágrafo único: Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo, o traslado internacional, de natureza terrestre, marítima, fluvial e lacustre, de cadáver ou partes deste, entre municípios brasileiros e os estrangeiros pertencentes a países que fazem fronteira com o território nacional, quando:

a) quando o tempo decorrido entre o óbito e a inumação não ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas;

b) o período entre o óbito e a inumação estiver compreendido entre 24 (vinte e quatro) a 48 (quarenta e oito) horas, devendo ser usada a formolização e acondicionamento na urna funerária prevista nesta norma.

Art. 6º. Ficará vedado o traslado de cadáver e partes deste, para os casos cuja tanatognose, seja encefalite espongiforme e febre hemorrágica.

Parágrafo único: Ficará vedada no território nacional a prestação de serviço de conservação de cadáver em óbitos cuja tanatognose seja encefalite espongiforme e febre hemorrágica.

## Seção II

### Das Ata de Procedimento de Conservação

Art. 7º É obrigatória lavratura de Ata de Procedimento de Conservação, sempre que necessário sua realização, a qual deverá ser apresentada à autoridade sanitária federal de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados, por ocasião do traslado sob sua competência fiscal, ou à critério da autoridade sanitária estadual ou municipal nos demais casos .

Parágrafo único. Os procedimentos de conservação de cadáver e de partes deste serão realizados sob supervisão e responsabilidade de profissional médico, que subscreverá a competente ata, em conjunto com o técnico que a realizou.

Art.8º Os procedimentos de conservação de cadáver ou de partes deste deverão ocorrer em estabelecimento apropriado, sob Licença de Funcionamento ou sob Alvará Sanitário a ser expedido pelo órgão sanitário da unidade federada competente.

## Seção III

### Do Tratamento

Art. 9º Será obrigatório o tratamento do material exumado com produto saneante domissanitário pertencente à categoria de desinfetantes de uso hospitalar, respeitadas a dosagem e o tempo de contato necessários à sua eficácia e segurança.

Parágrafo único. Aplicar-se-á mesma disposição às superfícies contaminadas, quando do comprometimento estrutural da urna funerária no traslado.

#### CAPÍTULO IV DO ACONDICIONAMENTO

Art. 10 A urna funerária deve ser compatível e adequada às características do cadáver e de partes deste, a ser trasladado.

Art. 11 Deverão ser observadas as especificações técnicas constantes deste Regulamento, relativas à urna funerária a ser utilizada no traslado de cadáver e partes deste.

Art. 12 A urna funerária que acondicionar cadáver ou partes deste, sob método de conservação, deverá conter amostras da solução e substâncias utilizadas no procedimento de conservação, acondicionadas em frascos impermeáveis e selados.

#### CAPÍTULO V DO TRANSLADO

Art. 13 O traslado de cadáver e de partes deste, submetido ao método de conservação pertinente, deverá ser efetuado em compartimento apropriado, destinado exclusivamente para armazenagem de carga, do veículo transportador aéreo, marítimo, fluvial, lacustre ou terrestre.

§ 1º Exclui-se do disposto o traslado de cadáver ou partes deste, originário da ocorrência de óbito a bordo, em viagem marítima, fluvial e lacustre.

§ 2º. Será autorizado, *em caráter excepcional*, o traslado de cadáver ou partes deste de que trata o §1º, em compartimento apropriado à armazenagem de carga, que ofereça temperatura igual ou inferior a - 20 ° C.

§ 3º. O cadáver ou partes deste de que trata o § 1º deverá ser acondicionado em material resistente, impermeável e mantido sob vedação durante o traslado;

§ 4º. O compartimento de que trata o § 2º deverá abrigar somente o cadáver ou partes deste, sob acondicionamento e temperatura previstos neste Regulamento;

§ 5º. O traslado de que trata o § 1º deverá ser concluído e desembarcado, para fins de prestação de serviço de conservação de que trata este Regulamento, no primeiro porto organizado no território nacional, de atracação da embarcação após a ocorrência do óbito.

Art. 14 Para os fins deste capítulo, considerar-se-á traslado todas as medidas relacionadas ao seu transporte, inclusive àquelas referentes à sua armazenagem ou guarda temporária até a destinação do cadáver ou dos restos mortais humanos para sua inumação ou outra destinação.

#### CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art.15 Caberá a empresa transportadora comunicar previamente ao desembarço da urna funerária, à autoridade sanitária, a ocorrência do traslado intermunicipal, interestadual ou federal.

§ 1º Nos traslados internacionais de que tratam os incisos I, II e III e alínea a, do parágrafo único, do artigo 5º deste Regulamento, a comunicação deverá ser dirigida à autoridade sanitária federal em exercício em portos de controle sanitário, aeroportos, pontos e passagens de fronteiras e recintos alfandegados.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo dar-se-á mediante apresentação prévia da Declaração de Responsabilidade pelo Traslado de Cadáver Humano ou de partes deste, de que trata o Anexo IV.

Art.16 A liberação sanitária nos traslados de que trata os incisos I, II e III e alínea a, do parágrafo único, do artigo 5º deste Regulamento, ocorrerá após a apresentação à autoridade sanitária, na forma do art. 2º, §1º, do atendimento das exigências constantes do Anexo II e III desta Resolução, e de inspeção

física satisfatória, na forma deste Regulamento e das normas sanitárias pertinentes, mediante emissão, no que couber, do Termo de Embarque de Translado de Cadáver Humano ou de partes deste ou do Termo de Desembarque de Translado de Cadáver Humano ou partes deste, de acordo com os Anexos V e VI respectivamente.

Parágrafo único. O termo de que trata este artigo poderá ser requerido pela autoridade sanitária, a qualquer tempo, durante o translado do cadáver humano ou de partes deste.

Art.17 Caberá à empresa transportadora comunicar a autoridade sanitária competente sobre a ocorrência de quaisquer acidentes ou anormalidades no translado do cadáver ou dos restos mortais humanos.

Art. 18 A critério da autoridade sanitária poderá o translado sofrer intervenção sempre que ocorram acidentes ou anormalidades que comprometam ou possam comprometer as medidas sanitárias adotadas, na forma deste Regulamento.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 O translado de cinzas provenientes da cremação de cadáver ou de partes destes, não se submeterá às normas, procedimentos e exigências sanitárias previstas neste Regulamento.

Parágrafo único: O translado de cinzas de cadáver ou partes deste, resultantes da prestação de serviço de cremação, não está sujeito a controle sanitário.

Art. 20 O translado em áreas de fronteira, de cadáver e de partes de cadáver de indivíduos integrantes de comunidades indígenas, não estará sujeito às exigências documentais e às especificações relacionadas ao acondicionamento em urnas funerárias previstas neste Regulamento.

Parágrafo único: O cadáver ou partes deste de que trata este artigo deverá ser acondicionado em material resistente, impermeável e mantido sob vedação durante o translado.

Art. 21 As empresas que operam translado de cadáver ou de partes deste, deverão manter-se sob cadastro e certificação prévios, perante a respectiva Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Unidade Federada, onde ocorra o embarque ou desembarque.

§1º O cadastro dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos e informações:

- a) cópia da inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) cópia do contrato social ou ata de constituição, registrado perante a Junta Comercial, e de suas alterações, quando for o caso, com a informação obrigatória e explícita dos objetivos da atividade requerida;

§2º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Regulamento para a adequação das obrigações dispostas neste artigo.

Art.22 O disposto neste Regulamento não se aplicará ao transporte de células, tecidos e órgãos humanos destinados a fins terapêuticos (transplantes e implantes), que deverá atender Regulamento técnico pertinente;

Art. 23 Os casos não previstos neste Regulamento serão decididos pela autoridade responsável pela Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da ANVISA, em sua sede, nas hipóteses de competência sanitária federal.

**ANEXO II**  
**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA EMBARQUE DE URNA FUNERÁRIA CONTENDO**  
**CADÁVER HUMANO OU DE PARTES DESTES.**

DOCUMENTO		OBSERVAÇÃO
1.	Petição de fiscalização e liberação sanitária para o translado	Peticionamento por meio manual ou eletrônico disponibilizado e regulamentado pela ANVISA
2.	Identificação do Cadáver ou dos Restos Mortais sob translado.	Expedida pelo órgão de segurança pública ou outro legalmente equivalente
3.	Certidão de Óbito	Expedido por Cartório de Registro Civil, em duas vias, original e cópia, ou cópia autenticada, a qual ficará retida.
4.	Identificação do Requerente do Translado	Em duas vias, original e cópia, ou cópia autenticada, a qual ficará retida.
5.	Autorização para Remoção do Cadáver e partes deste.	Expedida pelo órgão de segurança pública local
6.	Ata de Procedimento de Conservação do cadáver ou de partes deste.	Supervisionada e de responsabilidade de profissional médico, que subscreverá a competente ata, em conjunto com o técnico que a realizou.
7.	Certidão do Procedimento de Lacre	Expedida pela autoridade consular mediante certificação do procedimento de lacre da urna funerária, quando couber, sujeita a anotação no respectivo termo de embarque, a qual deverá atestar que a urna funerária contém o cadáver ou partes deste e outros materiais.
8.	Ata de Exumação	Emitida pela instituição prestadora do serviço e assinada por profissional competente, quando se tratar de translado de cadáver humano ou de partes deste, exumado.
9.	Declaração de Responsabilidade no Translado (Anexo IV)	Emitida pela empresa transportadora, em duas vias, original e cópia, ou cópia autenticada, a qual ficará retida.
10.	Conhecimento de Carga, quando se tratar de translado internacional.	Cópia expedida e visada pela empresa transportadora, contendo informações sobre o bem transportado, a qual ficará retida.

**ANEXO III**  
**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA DESEMBARQUE DE URNA FUNERÁRIA CONTENDO**  
**CADÁVER HUMANO OU DE PARTES DESTES.**

DOCUMENTO		OBSERVAÇÃO
1.	Petição de fiscalização e liberação sanitária para o translado.	Peticionamento por meio manual ou eletrônico disponibilizado e regulamentado pela ANVISA
2.	Identificação do Cadáver ou dos Restos Mortais	Expedida pelo órgão de segurança pública ou outro legalmente equivalente
3.	Certidão de Óbito	Expedido por instituição competente no exterior (translado internacional) ou por Cartório de Registro Civil (translado nacional), em duas vias, original e cópia, ou cópia autenticada, a qual ficará retida.
4.	Identificação do Requerente do Translado	Em duas vias, original e cópia, ou cópia autenticada, a qual ficará retida.
5.	Autorização para Remoção do Cadáver e dos Restos Mortais Humanos	Expedida pelo órgão de segurança pública local (translado nacional)
6.	Ata de Procedimento de Conservação do cadáver ou de partes deste.	Subscrita por profissional habilitado pelo órgão pertinente no exterior (desembarque de translado internacional). Supervisionada e de responsabilidade de profissional médico, que subscreverá a competente ata, em conjunto com o técnico que a realizou (translado nacional).
7.	Certidão do Procedimento de Lacre	Expedida pela autoridade consular mediante certificação do procedimento de lacre da urna





